



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)
(Republicada no D.O.U. de 20/04/2012)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Japão para o produto magnésio metálico em formas brutas, com teor de magnésio inferior a 99,8% em peso, classificado no subitem 8104.19.00 da NCM, informado nas licenças de importação como produzido pela empresa Nippon Magnesium Co., Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e ao produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Japão.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: www.mdic.gov.br/investigacaodeorigem/magnesiometalico_japao.

TATIANA LACERDA PRAZERES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 68, de 9/4/2012, Seção 1, pág. 113, com incorreção no original.

1. Da instauração de procedimento especial de verificação de origem não preferencial

Com base na Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, em 30 de setembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial sobre pedidos de licença de importação do produto “magnésio metálico, em formas brutas, comercializado na forma de lingotes, com teor de magnésio inferior a 99,8%, em peso” de origem declarada Japão e cuja empresa exportadora seria a Yamatomi Trading Co. Ltd.

A importação do produto objeto do procedimento especial está sujeita ao pagamento de direitos antidumping, conforme definidos pelas Resoluções CAMEX nº 27, de 5 de outubro de 2004, e nº 79 de 15 de dezembro de 2009.

As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 80, de 2010, e posteriormente incorporadas pelo art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;*
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;*
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;*
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;*
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;*
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;*
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;*
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e*
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;*

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em

(Anexo à Portaria SECEX nº 12, de 05/04/2012).

montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

A abertura do procedimento especial foi comunicada pela SECEX às seguintes entidades:

- i) Embaixada do Japão no Brasil;
- ii) empresa exportadora Yamatomi Trading Co. Ltd.;
- iii) *The Tokyo Chamber of Commerce & Industry*, na qualidade de emissora de certificado de origem apresentado como documento comprobatório da origem japonesa para o produto; e
- iv) empresa importadora no Brasil..

Em resposta à comunicação da SECEX, a entidade emissora do Certificado de Origem, *The Tokyo Chamber of Commerce & Industry*, confirmou a autenticidade de certificado de origem por ela emitido em 28 de agosto de 2011 em favor do exportador Yamatomi Trading Co. Ltd.

2. Informações solicitadas à empresa exportadora

Conjuntamente com a comunicação enviada à empresa exportadora Yamatomi Trading Co. Ltd. foram a ela solicitadas informações, por meio de questionário, destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 31 de outubro de 2011.

As seguintes informações foram solicitadas à empresa exportadora:

I - Sobre os insumos utilizados na produção de magnésio metálico:

- a) descrição completa dos insumos;
- b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);
- c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;
- d) valor unitário dos insumos (US\$ FOB);
- e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de magnésio metálico;
- f) coeficiente técnico dos insumos; e
- g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo do magnésio metálico:

- a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano; e
- c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- a) exportações totais, em valor e em quantidade, de magnésio metálico, por destino, nos últimos três anos;
- b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de lingotes de magnésio metálico, nos últimos três anos; e
- c) importações totais do magnésio metálico, por origem, nos últimos três anos.

Também foi solicitada à empresa a apresentação dos seguintes documentos:

- a) leiaute da fábrica;

(Anexo à Portaria SECEX nº 12, de 05/04/2012).

- b) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica;
- c) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e
- d) planilha contendo detalhamento das compras de magnésio metálico.

3. Respostas da Empresa Exportadora

Em 18 de outubro de 2011, a empresa exportadora encaminhou à SECEX, por meio eletrônico, a resposta ao questionário. Em 1º de novembro de 2011 foi recebida a documentação por meio físico.

Em sua resposta, a empresa exportadora indicou como produtora do bem objeto da verificação a empresa Nippon Magnesium Co. Ltd. localizada no Japão.

Em relação aos insumos utilizados durante o processo de produção, informou-se que o principal insumo utilizado é “sucata de liga de magnésio”, classificada no item 8104.20.00 do SH. Foi indicada como fornecedora desse insumo uma empresa também situada no Japão, sendo o coeficiente técnico de 95%.

O processo produtivo foi descrito em suas etapas.

Informou-se a capacidade de produção e a produção efetiva da empresa Nippon Magnesium Co. Ltd. nos últimos três anos. A empresa informou não comercializar no Japão a variedade de magnésio metálico objeto do procedimento especial. Informou qual o tipo de liga de magnésio metálico que exporta para o Brasil e que a sucata de magnésio utilizada como insumo para aquele tipo específico de liga seria de fácil obtenção no mercado japonês.

Em relação aos documentos exigidos, a empresa apresentou o leiaute da planta industrial. Nesse diagrama consta o fluxo produtivo e a disposição das máquinas com a descrição das suas funções. A empresa também apresentou fotos do maquinário nas diversas fases da produção, compreendendo a disposição das sucatas ao lado do forno, o refino por meio de coleta da borra e lançamento da liga fundida nos moldes.

4. Informações Adicionais

Adicionalmente, em 11 de novembro de 2011, a SECEX solicitou às empresas exportadora e produtora o envio de faturas de compra das sucatas de magnésio traduzidas para o idioma português ou inglês e chanceladas pela embaixada do Brasil no Japão, o que foi providenciado pela empresa em 29 de novembro de 2011. Também foi solicitado às empresas que apresentassem dados referentes à produção efetiva de magnésio metálico em 2011. Em resposta, foi informada a quantidade produzida, mantendo-se inalterada a capacidade produtiva apontada no questionário.

5. Visita técnica de verificação *in loco*

Em 10 de janeiro de 2012, a empresa produtora autorizou a SECEX a realizar visita técnica às suas instalações. A verificação *in loco* ocorreu na planta produtiva da empresa Nippon Magnesium Co., Ltd., na cidade de Toki, Japão, nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2012. Ao iniciar a visita, a equipe de verificação foi informada que na cidade de Toki encontrava-se apenas a planta produtiva da empresa, estando o escritório localizado na cidade de Osaka.

O roteiro de verificação *in loco* previamente enviado à empresa estabelecia que: i) seria necessária a análise de cópias das páginas e livros contábeis, das faturas e de documentos em geral; ii) os documentos originais deveriam ser de fácil acesso, caso fosse necessário examiná-los; iii) seriam selecionadas faturas de compra e venda de insumos ou produtos acabados, para subsidiar a investigação; iv) as operações de compra e venda seriam rastreadas durante a verificação, desde os pedidos de compra, passando pelos lançamentos contábeis até a respectiva comprovação do pagamento; v) o período de análise estabelecido para a investigação havia sido de 1º janeiro de 2009 a 30 de setembro de 2011; e vi) o roteiro teria caráter ilustrativo, podendo ser solicitada apresentação de documentação adicional. No entanto, a empresa não autorizou a análise e não forneceu cópia dos documentos relativos às suas operações contábeis e comerciais e à sua produção.

(Anexo à Portaria SECEX nº 12, de 05/04/2012).

Devido à negativa de acesso a documentos e informações contábeis, a SECEX foi impedida de comprovar: i) a correspondência das informações prestadas mediante resposta ao questionário com as operações efetivas de compra e venda realizadas pela empresa, com os dados constantes de seu demonstrativo contábil; ii) a origem dos insumos utilizados na produção do bem objeto da verificação, se coletados e adquiridos no mercado interno ou em terceiro país; iii) o rendimento da matéria prima adquirida e utilizada, se suficiente para assegurar a produção efetiva apontada no questionário.

Durante a visita, apurou-se que a Nippon Magnesium é empresa controlada por outra, e a empresa controladora não seria a produtora/coletora dos resíduos. A empresa controladora adquiriria os resíduos e desperdícios de empresas locais e os transferiria para a empresa Nippon Magnesium. Em relação à origem dos insumos, a empresa afirmou ter havido importação de pequena quantidade de sucata de magnésio de outro país. No entanto, a empresa estaria enfrentando dificuldades na obtenção de insumos daquele país.

Essas informações conflitam com aquelas prestadas originalmente em resposta ao questionário, momento em que fora indicada apenas a empresa controladora como fornecedora de insumos, cuja origem seria integralmente japonesa. Durante a visita, a empresa declarada como produtora reafirmou sua capacidade instalada, conforme informação constante da resposta ao questionário.

6. Análise

No que concerne às informações prestadas, a análise se centrou no atendimento dos requisitos de origem definidos na Resolução CAMEX nº 80, de 2010 e no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011. Para que fosse comprovada a origem japonesa, o produto deveria ter sido produzido (totalmente obtido ou elaborado integralmente) no Japão ou recebido transformação substancial naquele país.

Segundo informado pela empresa produtora, a matéria-prima para a produção dos lingotes de magnésio metálico era obtida por meio da separação do elemento químico magnésio, presente em sucata. Como a Resolução CAMEX nº 80, de 2010, e o art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, não contemplam expressamente a obtenção de produto a partir de resíduos e desperdícios, para fins de interpretação da regra de origem, recorreu-se ao disposto no Regime de Origem do Mercosul, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005. A normativa disciplina o tratamento a ser dado a resíduos e desperdícios, sejam eles resultantes da produção ou do consumo, que serão considerados totalmente obtidos no país em que forem recolhidos. Transcreve-se o trecho do Decreto que reflete esse tratamento:

“Artigo 3º - Serão considerados originários:

a) os produtos totalmente obtidos:

...

xi) resíduos e desperdícios resultantes da produção em uma ou mais Partes e matéria-prima recuperada dos resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos em um Estado Parte e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos.”

No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução CAMEX nº 80, de 09 de novembro de 2010, e do § 1º do art. 31 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante, ou seja, por analogia, as sucatas de magnésio metálico apontadas no questionário como matéria prima deveriam ser resultantes da produção ou de consumo no Japão. Tendo em vista que a empresa não permitiu o exame da totalidade da documentação a fim de comprovar que o país de origem dos resíduos e desperdícios de magnésio metálico é, de fato, o Japão, restou prejudicada essa análise. Assim, não foi possível o enquadramento do bem como mercadoria produzida, conforme critério descrito no § 1º do art. 2º da Resolução CAMEX nº 80, de 2010.

Para o cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 2º da mesma Resolução, e do § 2º do art. 31 da Lei 12.546, é necessária comprovação de transformação substancial, caracterizada pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias) diferente da posição do produto resultante, ressalvados os casos do § 3º do art. 2º da Resolução e §3º do art. 31 da Lei. Tanto os resíduos e desperdícios de magnésio metálico quanto os

(Anexo à Portaria SECEX nº 12, de 05/04/2012).

lingotes de magnésio com pureza inferior a 99,8% se classificam na posição 8104 do SH. Dessa forma, caso os insumos tenham sido importados, não se configuraria a respectiva mudança de classificação tarifária exigida pela regra.

Dessa forma, ao não comprovar a produção no Japão, ou sua transformação substancial naquele país, nos termos da Resolução CAMEX nº 80 e da Lei nº 12.546, as informações fornecidas pela empresa não permitiram a comprovação da origem declarada do produto, segundo os critérios estabelecidos pela legislação brasileira.

7. Conclusões Preliminares

Considerando que, durante o procedimento especial de verificação de origem não houve comprovação da origem dos insumos, condição fundamental para a correta aplicação da norma, concluiu-se preliminarmente que o produto magnésio metálico, classificado no subitem da NCM 8104.19.00, informado como produzido pela empresa Nippon Magnesium Co. Ltd., a ser exportado pela empresa Yamatomi Trading Co. Ltd., ambas sediadas no Japão, não cumpriu as condições necessárias para ser considerado originário do país exportador, de acordo com as normas brasileiras.

Considerou-se encerrada a fase de instrução do procedimento especial, tendo sido notificadas, para direito de manifestação dentro do prazo de 10 dias: i) as empresas exportadora e produtora, sobre os fatos e fundamentos relativos ao encerramento da fase de instrução; ii) a empresa importadora; e iii) a Embaixada do Japão no Brasil. A notificação se deu por correio a todas as partes no dia 7 de março de 2012.

8. Apresentação de defesa

8.1 – Exportador

Em 13 de março de 2012, a empresa exportadora encaminhou sua manifestação acerca da conclusão constante em relatório preliminar notificado pela SECEX, tendo solicitado duas correções no documento: i) na parte 2.4 – Informações Adicionais, onde deveria constar Embaixada do Brasil no Japão, constou Embaixada do Japão no Brasil e ii) na parte 2.5 – Da Visita Técnica de Verificação *in loco*, onde deveria constar como período de análise 1º de janeiro de 2009 a 30 de setembro de 2011, constou janeiro de 2010 a outubro de 2011.

8.2 – Produtor

A empresa produtora apresentou sua manifestação em 14 de março de 2012. Alegou que, devido à sua condição de empresa produtora, e não exportadora, não teria condições de conhecer suficientemente a legislação brasileira acerca de regras de origem não preferenciais.

Ademais, apresentou as seguintes alegações para que o produto de sua fabricação exportado ao Brasil pudesse ser considerado como originário do Japão: i) as importações de resíduos e desperdícios provenientes de outro país teriam ocorrido apenas em duas ocasiões; ii) os resíduos e desperdícios de outro país não foram utilizados na produção dos produtos exportados para o Brasil, visto que as importações de insumos se deram como estudo para a obtenção de novos fornecedores; iii) outros insumos importados não foram utilizadas após o estudo; e iv) há vários fornecedores japoneses do insumo sucata de magnésio.

A produtora informou também que a principal atividade de sua planta é a pesquisa e desenvolvimento relacionados ao produto magnésio, em conjunto com uma grande empresa, e que entre ambas as partes existe um contrato de confidencialidade. Em virtude desse contrato e da tradição comercial japonesa, a empresa informou que não foi possível atender os procedimentos definidos pela SECEX para a verificação *in loco*, nem permitir ao órgão acesso a todos os documentos solicitados.

Por coletarem os resíduos e desperdícios japoneses, a partir de intermediários, e por realizarem processo de fabricação no território japonês, sustentam que os produtos exportados para o Brasil deveriam ser considerados originários do Japão.

8.3 – Importador

Em 21 de março de 2012, foi protocolada no MDIC contestação da empresa importadora. Foram enfatizados os seguintes aspectos: i) alegação de comprovação da origem do produto por parte da empresa investigada; ii) cerceamento do direito de defesa ao importador; iii) presunção de veracidade quanto aos certificados de origem emitidos no Japão; iv) violação ao princípio da proporcionalidade pelo fato de ter havido retenção da mercadoria a ser importada no porto de ingresso no Brasil; v) desobrigação da empresa produtora exibir os documentos exigidos pelo governo brasileiro, em face da legislação japonesa.

9. Análise da Defesa

9.1 – Exportador

Em relação às considerações do exportador, em relatório final, a SECEX apontou o seguinte:

Na parte 2.4 – Informações Adicionais, versão em Português, estava correta a expressão Embaixada do Brasil no Japão. No entanto, na tradução para o inglês, constou, equivocadamente, Embaixada do Japão no Brasil. O erro de tradução se constituiu em aspecto formal e não influenciou as conclusões do Relatório Preliminar.

Na parte 2.5 – Da Visita Técnica de Verificação *in loco*, onde deveria constar como período de análise 1º de janeiro de 2009 a 30 de setembro de 2011 (2 anos e 9 meses), constou janeiro de 2010 a outubro de 2011 (1 ano e 10 meses). O período correto para análise, apontado no roteiro de verificação *in loco* de fato coincide com o apontado pelo exportador. Portanto, tal menção no parte 2.5 do Relatório final foi retificada.

Os dois dados apontados pelo exportador como incorretos foram aceitos e retificados no relatório final.

9.2 – Produtor

Em suas alegações, a produtora trouxe ao processo os seguintes fatos novos: i) período em que ocorreram as importações dos resíduos e desperdícios provenientes de outro país; ii) quantidade dos resíduos e desperdícios que teria sido importada em cada mês; iii) esses insumos de outro país não teriam sido utilizados na produção do bem exportado ao Brasil; iv) número mínimo de empresas japonesas que são fornecedoras de resíduos e desperdícios de magnésio.

A veracidade das alegações da produtora não pode ser comprovada pelo fato das mesmas terem sido apresentadas após o término da visita *in loco*, ocasião em que a empresa negou acesso a documentos essenciais para a verificação do cumprimento das regras de origem firmadas na Resolução CAMEX nº 80, de 2010, e no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

9.3 – Importador

As alegações do importador não trouxeram fato ou prova documental que viesse a modificar o entendimento preliminar da equipe investigadora.

i) Sobre a alegação de comprovação da origem do produto por parte da empresa investigada, o interessado não apresentou prova dos fatos que tenha alegado, conforme prescreve o art. 36 da Lei nº 9.784/99.

ii) Sobre o cerceamento do direito de defesa ao importador, salienta-se que o importador foi devidamente informado do início do procedimento especial de verificação e controle de origem, tanto por ofícios dirigidos ao endereço informado no SISCOMEX, ao endereço eletrônico da empresa, bem como por meio de mensagem postada no próprio SISCOMEX, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, durante todo o processo.

iii) Sobre a veracidade quanto aos certificados de origem emitidos no Japão, observamos que o Certificado de Origem é documento administrativo que não gera presunção absoluta de veracidade, mas meramente relativa, ainda

(Anexo à Portaria SECEX nº 12, de 05/04/2012).

que emitido pela autoridade competente do país. Assim, o Governo Brasileiro poderá a qualquer tempo contestar a veracidade do seu conteúdo, tanto de ofício quanto mediante denúncia. Cumpre registrar que, neste caso específico, a entidade emissora atestou que a emissão do documento se deu em observância à legislação japonesa sobre o assunto, enquanto a legislação brasileira supracitada estabelece os critérios para que um produto seja considerado originário de determinado país.

iv) Sobre a alegação da violação ao princípio da proporcionalidade pelo fato da retenção da mercadoria no porto de ingresso no Brasil, cumpre esclarecer que o art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de dezembro de 2011, estabelece que as mercadorias sujeitas a medidas de defesa comercial estão sob licenciamento não automático e o mesmo, conforme art. 17 da mesma Portaria, deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior. Ressalta-se que o art. 38 da Lei nº 12.546/2011 estabelece que a licença de importação do bem objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial somente será deferida após a conclusão do referido procedimento que comprove a origem declarada.

v) Sobre a desobrigação da empresa produtora de exhibir os documentos exigidos pelo governo brasileiro, em face da legislação japonesa, vale lembrar que a presunção é meio de prova e encontra respaldo na legislação civil brasileira, conforme o art. 212, inciso IV, do Código Civil Brasileiro e no art. 13 da Portaria SECEX nº 39/2011. Ademais, à empresa lhe foi garantida a confidencialidade no tratamento dos dados e informações fornecidas em base confidencial.

10. Conclusão Final

Considerando-se que:

- durante a fase de instrução do procedimento especial de verificação de origem não preferencial não houve comprovação do cumprimento da regra de origem estabelecida na Resolução CAMEX nº 80, de 2010, e no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para os insumos utilizados pela empresa Nippon Magnesium Co. Ltd. na produção do bem “magnésio metálico, em formas brutas, comercializado na forma de lingotes, com teor de magnésio inferior a 99,8%, em peso” exportado para o Brasil; e
- a defesa das partes interessadas não trouxe comprovação quanto o cumprimento da regra de origem em questão;

concluiu-se que o produto magnésio metálico, classificado na NCM 8104.19.00, informado como produzido pela empresa Nippon Magnesium Co. Ltd., objeto de exportação pela empresa Yamatomi Trading Co. Ltd., ambas sediadas no Japão, não cumpre as condições necessárias para ser considerado originário do Japão, de acordo com as normas brasileiras.